



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 053/2025

Tema: Estabelece vedação à concessão de homenagens as pessoas condenadas por crimes hediondos ou equiparados

Autoria: Vereador Juex Almeida

PARECER Nº 168.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Institui vedação a concessão de homenagens às pessoas condenadas por crimes hediondos ou equiparados. STF. TEMA 917. Constitucionalidade. Possibilidade. Prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende instituir vedação para a concessão de quaisquer tipos de homenagens as pessoas condenadas por crimes hediondos ou equiparados, conforme melhor exposto em sua proposta.

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que a medida busca funcionar como reforço positivo para indivíduos com biografia digna e inspiradoras à coletividade, bem como mediante respeito às vítimas e resguardo institucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os temas aqui analisados (dignidade da pessoa humana e moralidade na Administração¹), na forma em que apresentados, **não** encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais assuntos, desde que não contrariem as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Na mesma linha, não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, pode-se enquadrar a matéria como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do artigo 30² da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesse local atinente ao fomento nas medidas estatais de proteção as vítimas de crimes hediondos ou a eles equiparados.

4. Ainda, o conteúdo da proposta se adequa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tema 917, tanto que em outros entes da Federação, em especial nos Municípios, já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (CF)

² Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5. Analisando a integralidade do texto apresentado (artigos 1º a 5º), não vislumbramos vícios ou incorreções que demandassem apontamento.

6. Por fim, registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 (paz, justiça e instituições eficazes), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **está APTA** a tramitação.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, inicialmente **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 26 de maio de 2025.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

*Acolho o parecer,
por seus próprios
fundamentos.*

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico